



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.061

22.05.2017 a 26.05.2017

Sumário

Direito Administrativo.....5

Concurso público. Tribunal Regional Federal. Cargo de Analista Judiciário - especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anulação de quesito de questão discursiva. Conteúdo fora do especificado no edital. Inter-relação dos ramos do direito. Sistemática de estudo de caso. Impossibilidade.5

Ação civil pública. Instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas, no município de Santarém/PA. Área de influência direta em comunidades quilombolas e demais populações tradicionais. Licenciamento ambiental. Ausência de consulta prévia (Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho). Tutela inibitória. Cabimento.6

Tombamento de carga. Aglomeração. Tentativa de saque. Lançamento de bombas de efeito moral e disparo de munição antimotim pela Polícia Federal. Reação proporcional. Exercício regular de um direito. Danos morais em relação a ferimentos de crianças que se encontravam no local. Inocorrência.....8

Ensino superior. Artigo 47, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Abreviação da duração do curso. Antecipação de colação de grau e expedição do diploma. Aprovação em concurso público. Possibilidade. Teoria do fato consolidado. Aplicação.9

Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Anulação da Portaria que determinou a demissão. Comissão processante com número inferior ao previsto no art. 149 e parágrafos da lei nº 8.112/90. Ausência de designação de defensor dativo. Ofensa ao disposto nos arts. 160 e 161, § 2º, da lei n. 8.112/1990. Prejuízo efetivo para a defesa.10



Direito Civil.....11

Indenização. Contrato de empréstimo consignado. Fraude. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Ressarcimento devido. Danos morais cabíveis. INSS. Dever de fiscalizar os descontos em folha de pagamento dos empréstimos concedidos aos segurados da previdência social.11

Indenização por danos materiais. Contrato de penhor. Roubo de jóias empenhadas. Indenização aos mutuários. Pretendida fixação do valor em uma vez e meia o da avaliação. Cláusula abusiva. Valor da indenização apurado por meio de perícia. Critério adotado. Peso do ouro, acrescido de especificações quantitativas dos metais e pedras constantes das jóias. Abatimento dos valores já pagos a título indenizatório por via administrativa. Indenização por danos morais. Necessidade de elevação. Parâmetros jurisprudenciais.12

Responsabilidade civil. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT). Dano moral e material. Hospital universitário. Procedimento cirúrgico. Gaze esquecida na cavidade abdominal do paciente. Morte. Desídia do corpo clínico vinculado ao Hospital Universitário Júlio Müller. Indenização cabível.13

Direito do Consumidor15

Venda de combustível adulterado. Violação a direito do consumidor. Violação aos parâmetros de qualidade estabelecidos pela ANP. Danos que extrapolam os limites meramente locais. Constatação de ocorrência de prática abusiva. Danos morais coletivos. Existência. Danos materiais. Ocorrência.15

Direito Penal.....16

Corrupção ativa. Propina. Prisão em flagrante. Crime formal. Flagrante preparado. Inocorrência. Cerceamento de defesa afastado. Incidente de insanidade mental indeferida. Princípio da insignificância. Impossibilidade. Confissão espontânea. Dosimetria da pena alterada.16

Peculato. Verbas públicas federais. Programa Habitar-Brasil. Caixa Econômica Federal. Licitação fraudada. Presidente da comissão de licitação. Ciência da irregularidade. Valores ilegais recebidos em conta corrente. Condenação. Recebimento de vantagem indevida. Empregados da instituição financeira. Absolvição. Ausência e fragilidade das provas.17

Estelionato em detrimento da previdência social mediante inserção de dados falsos nos seus sistemas informatizados por servidor autorizado. Co-participação. Teoria monista do concurso de pessoas. Absorção do crime meio pelo crime fim. Existência de múltiplos processos em curso contra os réus. Reunião inconveniente. Provas distintas. Culpabilidade elevada. Confissão. Redução da pena. Reparação do dano. Ausência de previsão legal à consumação dos fatos. Inaplicabilidade.18



Direito Previdenciário19

Benefício previdenciário ou assistencial. Natureza alimentar. Percepção do benefício por decisão judicial provisória posteriormente revogada. Boa-fé. Irrepetibilidade. Jurisprudência do STF. Juízo de retratação.19

Auxílio-reclusão. Qualidade de segurado. Renda do segurado. Flexibilização do limite legal. Filha menor: dependência econômica. Necessidade de intervenção do MPF. Ocorrência. Data de início do benefício. Parcelas devidas.20

Direito Processual Civil.....21

Ação civil pública. Acordo de cooperação Técnica ECE-120/2005 (AHE Belo Monte). Convênio. Necessidade de prévio procedimento licitatório. Participação das empresas que realizaram os estudos na licitação para a concessão da outorga. Vedação legal. Art. 9º da lei 8.666/93. Cláusula de confidencialidade. Violação ao princípio da publicidade. Posterior revogação. Publicação dos estudos no Diário Oficial da União. Nulidade do acordo.21

Execução de título judicial. PIS e Cofins. Prazo prescricional para a execução. Cinco anos. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.25

Agravo de instrumento em ação ordinária. Recurso extraordinário pendente de julgamento. Finsocial. Depósito judicial. Levantamento indevido, autorizado em momento anterior ao trânsito em julgado da decisão definitiva. Intimação do contribuinte para efetuar novo depósito. Impossibilidade. Agravo prejudicado.....25

Embargos à execução fiscal. Contribuição para o PIS. Art. 3º, § 1º, da lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Substituição/retificação da CDA. Débito constituído com base em dispositivo legal declarado inconstitucional. Honorários sucumbenciais. Princípio da causalidade. Fixação em observância à legislação processual.26

Ação civil pública. Defensoria Pública da União. Defesa coletiva de graduados em enfermagem. Registro no Conselho Regional de Enfermagem. Art. 5º, LXXIV e 134 da CF e art. 5º, II da Lei 7.347/1985. Ilegitimidade ativa.27

Direito Processual Penal.....28

Restituição de coisas apreendidas. Requerente absolvido com trânsito em julgado. Requerente que é réu em ação de improbidade administrativa. Independência entre as instâncias. Decisão prolatada pelo juízo criminal em consonância com a proferida pelo juízo cível. Recurso não provido.28



Direito Tributário.....29

Arguição de inconstitucionalidade. Art. 9º, § 10, da lei n. 9.249/95. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Base de cálculo. Inclusão dos juros sobre capital próprio. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa ou oblíqua à constituição federal. Art. 97 da CF e Súmula Vinculante n. 10. Violação. Inexistência. Precedentes do STF.29

FGTS. Mandado de segurança. Contribuição da empresa. Discussão sobre a base de cálculo. Contribuições para o FGTS. Incidência sobre parcelas de natureza indenizatória. Exigibilidade.30



DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Tribunal Regional Federal. Cargo de Analista Judiciário - especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anulação de quesito de questão discursiva. Conteúdo fora do especificado no edital. Inter-relação dos ramos do direito. Sistemática de estudo de caso. Impossibilidade.

Administrativo. Concurso público. Tribunal Regional Federal. Cargo de Analista Judiciário - especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anulação de quesito de questão discursiva. Conteúdo fora do especificado no edital. Inter-relação dos ramos do direito. Sistemática de estudo de caso. Impossibilidade.

I. Ao examinar pedido de anulação de questão cobrada em concurso público, o julgador deve ater-se aos limites da aplicação do princípio da legalidade, verificando se as exigências estão em sintonia com as regras previstas no edital à luz dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Isso porque, “Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas.” (Grifei). (RE 560551 AgR, Relator: Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 1º/08/2008, p. 1623).

II. “Não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e tampouco das notas atribuídas aos candidatos, em concurso público, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo, qual seja, à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região” (AG 0004335-24.2005.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.166 de 31/07/2006).

III. Pretensão de anular questão da prova “Estudo de Caso” em concurso para provimento do cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça.

IV. O direito processual penal é o ramo do ordenamento jurídico cujas normas instituem e organizam os órgãos públicos que cumprem a função jurisdicional do Estado e disciplinam os atos que integram o procedimento necessário para a aplicação de uma pena ou medida de segurança. Incumbe ao processo penal, portanto, definir competências, fixar procedimentos e estabelecer as medidas processuais necessárias à realização do direito penal, razão pela qual o processo penal nada mais é do que um continuum do direito penal, ou seja, é o direito penal em movimento, e, pois, formam uma unidade. Desse modo, por muitas vezes se tem uma matéria entrando na seara da outra, consubstanciada nas leis híbridas, que versam tanto de matéria processual e quanto de penal.

V. Apesar de ser necessária uma inicial incursão na área de direito material, o foco da questão é a prisão e suas modalidades - em flagrante e preventiva. Matéria de cunho processual, as prisões, têm suas especificidades por todo o ordenamento jurídico, onde se impõem requisitos, condições mais ou menos severas, prazos diferenciados, dito isso, não há, como afirma a Banca Examinadora, uma limitação quanto à temática ser ater somente ao “Código de Processo Penal”.



VI. A sistemática de um “Estudo de Caso” se mostra diferenciada de uma questão objetiva, na qual pode se ater tão somente ao conteúdo, desejado, seja processo penal ou penal. O “Estudo de Caso” traz a análise de um problema, dentro das atribuições do cargo pretendido e o mais real possível, e se impõe ao candidato que sobre esse explane, direcionando as perguntas para as áreas de conhecimento que se quer aferir, sendo muito improvável em uma questão que se deseja buscar o conhecimento dos candidatos em relação ao processo penal, que não se mencione qualquer matéria de conteúdo penal.

VII. É razoável que se conste, para expor o problema a ser estudado, a menção a matéria de outra área que não a específica, porém, mantendo-se o foco da resposta buscada dentro da área de conhecimento desejada na questão.

VIII. Faz parte das responsabilidades do candidato que presta concurso público conhecer de modo global o conteúdo previsto no edital do certame e estudá-lo, tendo em vista que a Administração não tem a obrigação de elencar exhaustivamente todos os pontos em que se desdobra a matéria. Assim, se determinada questão do concurso exige um conhecimento não expressamente previsto no edital, mas que do conteúdo elencado no edital derive ou a ele seja inerente, não há possibilidade de controle judicial.

IX. Recurso de apelação ao qual se nega provimento. (AC 0078447-92.2014.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/05/2017.)

Ação civil pública. Instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas, no município de Santarém/PA. Área de influência direta em comunidades quilombolas e demais populações tradicionais. Licenciamento ambiental. Ausência de consulta prévia (Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho). Tutela inibitória. Cabimento.

Constitucional, Administrativo, Ambiental e processual civil. Ação civil pública. Instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas, no município de Santarém/PA. Área de influência direta em comunidades quilombolas e demais populações tradicionais. Licenciamento ambiental. Ausência de consulta prévia (Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho). Tutela inibitória. Cabimento.

I. A instalação de terminal portuário encravado no seio da Amazônia Legal, com reflexos diretos não só nos ecossistemas ali existentes, mas, também, e em comunidades quilombolas e demais populares tradicionais ribeirinhas, demonstra a natureza de repercussão geral da controvérsia instaurada neste feito judicial, que, por sua natureza ontológica, é de caráter difuso-ambiental, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político ou econômico, como no caso, ante o fenômeno da transcendência das questões discutidas no processo judicial, porque diretamente vinculadas à tradicional teoria da gravidade institucional, na visão da Corte Suprema da Argentina, já recepcionada pela doutrina, pela legislação processual (CPC/1973, arts. 543-A, § 1º, e 543-C, caput) e pela jurisprudência dos Tribunais do Brasil, na compreensão racional de que tais questões



excedem ao mero interesse individual das partes e afetam de modo direto o da comunidade em geral, a desatrelar-se dos marcos regulatórios da congruência processual, na espécie.

II. A Convenção Internacional 169/OIT, que dispõe sobre os povos indígenas e tribais, aprovada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, assim estabelece: “Artigo. 3º 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente convenção; Artigo 4º 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. 2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados; Art. 6º Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim; Artigo 7º 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. 2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria. 4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam. Artigo 13 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação; Artigo 14 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes; Artigo 15 1. Os direitos dos povos interessados



aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades”.

III. Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas, no Município de Santarém/PA, cujo licenciamento, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, também não fora precedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades quilombolas e às demais populações tradicionais de ribeirinhos, diretamente afetadas, caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar a suspensão do aludido licenciamento, de forma a evitar danos irreversíveis ou de difícil ou incerta reparação, como no caso.

IV. Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida. (AG 0027843-13.2016.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/05/2017.)

Tombamento de carga. Aglomeração. Tentativa de saque. Lançamento de bombas de efeito moral e disparo de munição antimotim pela Polícia Federal. Reação proporcional. Exercício regular de um direito. Danos morais em relação a ferimentos de crianças que se encontravam no local. Inocorrência.

Apelação cível. União. Tombamento de carga. Aglomeração. Tentativa de saque. Lançamento de bombas de efeito moral e disparo de munição antimotim pela Polícia Federal. Reação proporcional. Exercício regular de um direito. Danos morais em relação a ferimentos de crianças que se encontravam no local. Inocorrência. Sentença reformada.

I. Para a configuração da responsabilidade civil estatal, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, adotada a teoria do risco administrativo, necessário se faz demonstrar a prática de ato ilícito por agente público, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. Precedentes.

II. Quando se trata de responsabilidade civil decorrente do risco administrativo, admite-se sua exclusão nas situações de comprovada ocorrência de caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Precedentes.

III. O exercício regular de um direito também é causa excludente do dever de indenizar, como corolário do disposto no art. 188, I, parte final, do Código Civil. Precedentes.



IV. Caso em que restou demonstrado que os autores se encontravam em meio à multidão que tentava saquear veículo tombado em rodovia, o que desencadeou resposta proporcional e adequada dos policiais federais que asseguravam a carga e a integridade física dos trabalhadores envolvidos em seu transbordo, já que se utilizaram tão somente de munição antimotim (bala de borracha) e bombas de efeito moral para afastar a turba. Verificado, no caso, o exercício regular de direito e a autocolocação das próprias vítimas em risco, não havendo verossimilhança nas alegações por elas trazidas de que se encontravam em local distante, ermo e perigoso, durante a noite, em razão de estarem brincando, sobretudo por se tratarem de crianças e estarem desacompanhadas de seus pais.

V. Recurso de apelação da União e remessa necessária aos quais se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos morais formulados pelos autores. (AC 0011292-19.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/05/2017.)

Ensino superior. Artigo 47, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Abreviação da duração do curso. Antecipação de colação de grau e expedição do diploma. Aprovação em concurso público. Possibilidade. Teoria do fato consolidado. Aplicação.

Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Artigo 47, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Abreviação da duração do curso. Antecipação de colação de grau e expedição do diploma. Aprovação em concurso público. Possibilidade. Teoria do fato consolidado. Aplicação.

I. A impetrante é aluna concluinte do curso de Enfermagem da UNIFAP, mas em razão de greve de professores ocorrida de março a agosto de 2012 sucedeu atraso na conclusão do curso e a fim de tomar posse no cargo público de Enfermeira do Governo do Estado do Amapá requereu antecipação do curso, lançamentos de notas, colação de grau e expedição de diploma.

II. Cumpridos os requisitos necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional, afigura-se juridicamente possível a antecipação da colação de grau e, conseqüentemente, a expedição de diploma de graduação no curso superior em Enfermagem, principalmente em se tratando de hipótese, como no caso, em que a impetrante necessita do diploma para tomar posse em concurso público de nível superior.

III. Entendimento jurisprudencial desta Corte, firmada no sentido de que é permitida a antecipação da colação de grau, com a emissão do diploma, para fins de cumprimento de requisito necessário à nomeação em cargo público.

IV. Ademais, cabível a aplicação na espécie da teoria do fato consolidado, porquanto deferida a medida liminar em janeiro de 2014 a desconstituição dessa situação não se recomenda.

V. Recurso de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento. (AMS 0000319-24.2014.4.01.3100 / AP, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma,



Unânime, e-DJF1 de 23/05/2017.)

Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Anulação da Portaria que determinou a demissão. Comissão processante com número inferior ao previsto no art. 149 e parágrafos da lei nº 8.112/90. Ausência de designação de defensor dativo. Ofensa ao disposto nos arts. 160 e 161, § 2º, da lei n. 8.112/1990. Prejuízo efetivo para a defesa.

Processual civil e Administrativo. Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Anulação da Portaria que determinou a demissão. Comissão processante com número inferior ao previsto no art. 149 e parágrafos da lei nº 8.112/90. Ausência de designação de defensor dativo. Ofensa ao disposto nos arts. 160 e 161, § 2º, da lei n. 8.112/1990. Prejuízo efetivo para a defesa.

I. Cuida-se de pedido de anulação da Portaria, por via da qual se tornou pública a demissão da parte autora, fundada em violação dos arts. 136 e 137, ambos da Lei 8.112/90.

II. O Judiciário não pode se imiscuir no âmbito subjetivo, discricionário, do ato administrativo, contudo, deve analisar o seu caráter objetivo, aferindo a sua legitimidade e legalidade. É possível verificar o pressuposto de fato que autoriza a sua prática. A validade do ato depende da verificação de existência do motivo enunciado. Se o motivo invocado pela administração for inexistente, o ato praticado será inválido.

III. A portaria não ensejou qualquer cerceamento de defesa apto a ferir o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que o indiciado se defende dos fatos descritos na peça acusatória e não de sua capitulação legal.

IV. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o excesso de prazo em processo administrativo disciplinar não tem o condão de ensejar sua nulidade.

V. As audiências realizadas para inquirição de testemunhas ocorreram nos moldes em que previsto na pauta de audiência coligida à fl. 290. Registre-se que, inclusive, consta na referida pauta ciência da parte autora, o que afasta qualquer nulidade no ponto.

VI. A sindicância é preparatória do processo administrativo disciplinar, e tem por escopo principal apurar a materialidade e autoria dos supostos atos ilegais praticados contra a Administração, servindo apenas de suporte para eventual instauração de processo disciplinar. O simples traslado da defesa do autor do referido procedimento não tem o condão de afastar a necessidade de designação de defensor dativo para apresentar defesa em favor do indiciado revel, conforme prevê o artigo 164, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/90.

VII. É fato incontroverso nos autos, inclusive a própria União afirma, que um integrante da comissão processante, por interesse público, fora removido para exercer suas atividades em outro Estado da Federação (fl. 185), ficando a comissão processante com apenas dois membros, afrontando o determinado no art. 149 da Lei 8.112/90.



VIII. Comprovado nos autos que não houve a devida nomeação de defensor dativo e que a comissão processante não permaneceu com o total de três membros, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade do processo administrativo disciplinar.

IX. Não elidida nestes autos a autoria dos supostos atos ilegais imputados ao autor, é facultado à Administração Pública a inauguração de novo Procedimento Administrativo Disciplinar, inclusive com a possibilidade de afastamento da parte autora.

X. Apelações e remessa oficial improvidas. (AC 0004900-52.2005.4.01.3600 / MT, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/05/2017.)

DIREITO CIVIL

Indenização. Contrato de empréstimo consignado. Fraude. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Ressarcimento devido. Danos morais cabíveis. INSS. Dever de fiscalizar os descontos em folha de pagamento dos empréstimos concedidos aos segurados da previdência social.

Processual civil e civil. Indenização. Contrato de empréstimo consignado. Fraude. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Ressarcimento devido. Danos morais cabíveis. Arbitramento. Adequação. Verba honorária proporcional. Juros de mora. Apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração. Provimento com efeitos infringentes. Necessidade de ratificação. Nulidade da sentença. Julgamento ultra petita. Prejudicial rejeitada. Ilegitimidade passiva do INSS. Dever de fiscalizar os descontos em folha de pagamento dos empréstimos concedidos aos segurados da previdência social. Preliminar rejeitada.

I. A extemporaneidade do recurso de apelação veiculado antes do julgamento dos embargos de declaração opostos à sentença recorrida, sem a devida e oportuna ratificação, somente se opera quando acolhidos os aludidos embargos, com modificação do resultado do julgado embargado, como ocorre na espécie, em que os embargos de declaração opostos pelo autor foram providos com efeitos infringentes. Apelação do Banco Panamericano S/A não conhecida.

II. Não merece prosperar a alegada nulidade da sentença recorrida por julgamento *ultra petita*, tendo em vista que o valor pedido a título de dano moral constitui mera estimativa, não vinculando o juízo, na linha do raciocínio expresso na Súmula nº 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”

III. “De acordo com o artigo 6º da Lei 10.820/2003, cabe ao INSS fiscalizar, organizar e autorizar os descontos em folha de pagamento dos empréstimos concedidos por instituições



financeiras a segurados da Previdência Social” (AC 0007721-17.2009.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.1708 de 03/03/2015), não havendo que se falar em ilegitimidade passiva do INSS, na espécie.

IV. Considerando que o INSS e as instituições financeiras respondem pelos empréstimos contraídos de forma fraudulenta em nome de beneficiários da previdência social, assim como a ocorrência de fraude no caso, é devido o ressarcimento dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, bem assim a reparação pelos danos morais suportados pela vítima.

V. Acerca do quantum da reparação, tem-se entendido que se deve levar em consideração, para seu arbitramento, as circunstâncias e peculiaridades da causa, não podendo ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido, sendo que tais parâmetros foram observados na espécie, não merecendo prosperar a pretendida redução do valor condenatório.

VI. No que tange à condenação na verba honorária, a sentença monocrática não merece corrigenda, tendo em vista que, nos termos do § 4º do art. 20 do então vigente CPC, os honorários advocatícios, quando for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados de forma equitativa, com vistas nos parâmetros previstos nas alíneas a, b e c do § 3º do aludido dispositivo legal, como ocorreu na hipótese.

VII. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. Apelação do Banco Panamericano S/A não conhecida. (AC 0011294-86.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/05/2017.)

Indenização por danos materiais. Contrato de penhor. Roubo de jóias empenhadas. Indenização aos mutuários. Pretendida fixação do valor em uma vez e meia o da avaliação. Cláusula abusiva. Valor da indenização apurado por meio de perícia. Critério adotado. Peso do ouro, acrescido de especificações quantitativas dos metais e pedras constantes das jóias. Abatimento dos valores já pagos a título indenizatório por via administrativa. Indenização por danos morais. Necessidade de elevação. Parâmetros jurisprudenciais.

Civil e processual civil. Indenização por danos materiais. Contrato de penhor. Roubo de jóias empenhadas. Indenização aos mutuários. Pretendida fixação do valor em uma vez e meia o da avaliação. Cláusula abusiva. Valor da indenização apurado por meio de perícia. Critério adotado. Peso do ouro, acrescido de especificações quantitativas dos metais e pedras constantes das jóias. Abatimento dos valores já pagos a título indenizatório por via administrativa. Indenização por danos morais. Necessidade de elevação. Parâmetros jurisprudenciais. Honorários advocatícios. Adequação aos termos do art. 20, § 3º, CPC/73. Sentença parcialmente reformada.

I. Nos termos de remansosa jurisprudência deste Tribunal, afigura-se nula cláusula inserta em contrato de penhor (adesão) que limita a indenização, em caso de extravio do bem empenhado,



a uma vez e meia (1,5) o valor da avaliação, sabido que esta não leva em consideração o valor de mercado.

II. A justa indenização deve corresponder, conforme iterativo entendimento deste Tribunal sobre a matéria, ao valor de mercado das jóias roubadas, no caso, devidamente apurado por perícia judicial.

III. In casu, todavia, já fora determinada a realização de perícia, que apurou o valor de mercado das jóias, sendo que o perito judicial, ao fazê-lo, levou em consideração não só declarações unilaterais dos autores acerca das características específicas de cada artigo, porém com especificidades estas constantes dos contratos de penhor colacionados aos autos.

IV. É cabível indenização por dano moral em decorrência de roubo de jóias empenhadas, que não está atrelada a comprovação de prejuízo, mas tão somente aos dissabores decorrentes dos fatos que levaram a perda dos bens em questão.

V. A “reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada cum arbitrio boni iuri, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora” (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA).

VI. Indenização por danos morais que se eleva para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autora/apelante, por não ser excessivo à vista das circunstâncias do caso.

VII. Não se tratando a CEF, no caso, de ente da Fazenda Pública, nem havendo condenação imposta em valor exorbitante ou excessivo, os honorários advocatícios devem elevados para 10% sobre o valor da condenação, coadunando-se com a previsão contida no art. 20, § 3º, do CPC/73.

VIII. Recurso de apelação da CEF a que se nega provimento e recurso de apelação das autoras a que se dá parcial provimento (itens VI e VII). (AC 0008441-69.2000.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/05/2017.)

Responsabilidade civil. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT). Dano moral e material. Hospital universitário. Procedimento cirúrgico. Gaze esquecida na cavidade abdominal do paciente. Morte. Desídia do corpo clínico vinculado ao Hospital Universitário Júlio Müller. Indenização cabível.

Civil. Processual civil. Responsabilidade civil. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT). Dano moral e material. Hospital universitário. Procedimento cirúrgico. Gaze esquecida na cavidade abdominal do paciente. Morte. Desídia do corpo clínico vinculado ao Hospital Universitário Júlio Müller. Indenização cabível. Prescrição. Interrupção. Art. 4º do Decreto n. 20.910/1932. Instauração de procedimento administrativo. Apelação e remessa oficial, parcialmente providas. Incidência de juros de mora e correção monetária. Critérios. Pagamento de custas. Isenção.



I. A instauração do procedimento administrativo pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso, em 25.04.2002, a pedido da autora, interrompeu o curso da prescrição, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932 (AC n. 0001187-88.1999.4.01.3500/GO - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - e-DJF1 de 06.06.2008, p. 187). Prejudicial que se rejeita.

II. A negligência do corpo clínico vinculado ao Hospital Universitário Júlio Müller ficou configurada nas diversas ocasiões em que o paciente compareceu ao serviço médico reclamando de intensas dores e relatando o aparecimento da ponta da gaze no local da cirurgia, sem que nenhuma medida eficaz fosse adotada para evitar o óbito, razão por que é devida a reparação dos danos moral e material reclamados pela autora, companheira do de cujus.

III. Os depoimentos colhidos na instrução do Processo Ético Profissional n. 010/2002 são unânimes em afirmar a presença de gaze no local em que fora realizado o procedimento cirúrgico, saindo por um orifício na região do umbigo.

IV. É possível inferir que o extinto auferia renda mensal equivalente a um salário mínimo e meio, como pontificou o magistrado sentenciante com esteio na documentação que instrui a lide, devendo ser considerada a qualificação constante do atestado de óbito: Técnico em refrigeração, que não foi desconstituída em momento algum.

V. Não merece ser acolhida a irresignação da UFMT, no ponto, visto que, embora não comprovada, em valores incontestáveis, qual a remuneração mensal da vítima, resulta evidente, pela atividade econômica exercida, que era superior a um salário mínimo.

VI. Considerando, assim, que não restou cabalmente demonstrado o valor da remuneração líquida percebida pelo extinto, afigura-se razoável o valor da pensão arbitrado em um salário mínimo e meio, com base nos valores vigentes em maio de 2007, e na proporção de 2/3 (dois terços), que, acrescido do total das despesas efetuadas com o tratamento do extinto, R\$ 3.414,82 (três mil quatrocentos e catorze reais e oitenta e dois centavos), alcançou o montante de R\$ 169.854,82 (cento e sessenta e nove reais oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) a ser pago pela FUFMT em favor da viúva, a contar da data do falecimento, qual seja, 22.01.2000, até o momento em que o falecido completaria 70 anos de idade, conforme entendimento mais recente deste Tribunal, acerca da questão, levando em consideração o aumento de expectativa de vida apontado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, órgão governamental (AC n. 0000482-98.2006.4.01.4000/PI, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, e-DJF1 de 22.03.2017 e AC n 0000321-90.2008.4.01.4300/TO, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 11.09.2012, p. 170).

VII. Na hipótese, o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), a título de dano moral, mostra-se excessivo, diante das circunstâncias do caso, devendo ser reduzido para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

VIII. A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados na conformidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na época da liquidação da sentença.



IX. O montante da condenação deve ser monetariamente corrigido a partir do respectivo arbitramento, com a prolação da sentença, incidindo na espécie o teor da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

X. A incidência dos juros de mora, na espécie, deve ser feita em consonância com os ditames da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso.

XI. Sem custas a restituir, visto que a autora litigou sob o pálio da justiça gratuita.

XII. Apelação e remessa oficial, providas, em parte. (AC 0006046-31.2005.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/05/2017.)

DIREITO DO CONSUMIDOR

Venda de combustível adulterado. Violação a direito do consumidor. Violação aos parâmetros de qualidade estabelecidos pela ANP. Danos que extrapolam os limites meramente locais. Constatação de ocorrência de prática abusiva. Danos morais coletivos. Existência. Danos materiais. Ocorrência.

Apelação cível. Ação civil pública. Ilegitimidade ativa MPF. Venda de combustível adulterado. Violação a direito do consumidor. Violação aos parâmetros de qualidade estabelecidos pela ANP. Danos que extrapolam os limites meramente locais. Interesse jurídico de autarquia federal. Sentença anulada. Causa madura. Constatação de ocorrência de prática abusiva. Danos morais coletivos. Existência. Danos materiais. Ocorrência. Comprovação a ser feita em liquidação de sentença. Sentença anulada. Procedência dos pedidos.

I. O Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para ajuizamento de ação visando à proteção de consumidores no que diz respeito à venda de combustíveis adulterados, matéria que extrapola o interesse meramente local e que consiste em violação de normativas estipuladas por autarquia federal, ainda que esta diga não ter interesse no feito, vez que a motivação de tal manifestação baseou-se em lei que determina a remessa de autos administrativos, com irregularidades, ao MPF para fins de apuração nas esferas cível e criminal. Precedentes do STJ e dos TRFs da 3ª e da 5ª Região. Sentença anulada.

II. Encontrando-se os autos devidamente instruídos, aplica-se à espécie a teoria da causa madura, conforme previsão do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, devendo o feito ser decidido na presente instância.

III. A venda de combustível adulterado constitui prática abusiva, nos termos do art. 39, VIII, do CDC, que, por lesar o consumidor, provocando seu engano ao comprar produto diverso



do esperado, além de gerar lucro indevido por parte do fornecedor, vulnera de maneira indevida a boa-fé e a moral social, causando por isso danos morais coletivos. Precedentes.

IV. Indenização por danos morais coletivos que se fixa em R\$ 8.252,50 (oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

V. Ainda que não haja nos autos demonstrações específicas de danos ao consumidor, o art. 18, § 1º, inciso II, parte final, c/c art. 12, caput, do CDC amparam o direito à indenização por danos materiais em decorrência do uso de produtos viciados, além da devolução de valores gastos com sua aquisição, o que, em razão da natureza coletiva da presente ação, ficará a cargo de comprovação por ocasião de liquidação do julgado.

VI. A responsabilidade administrativa ambiental, de cunho subjetivo, independe da responsabilidade civil, que, no que toca às relações de consumo, é de natureza objetiva (art. 12, caput, e 18, caput, do CDC). Precedentes.

VII. Nos termos do art. 18, caput, do CDC, todos os fornecedores são responsáveis solidariamente por vícios de quantidade e qualidade presentes nos produtos disponibilizados no mercado de consumo. Por isso, a distribuidora do combustível adulterado deve ser igualmente responsabilizada, juntamente com o posto de combustível e seu proprietário, a reparar os danos advindos do produto objeto de fornecimento. Precedentes.

VIII. Recurso de apelação do MPF a que se dá provimento, para anular a sentença recorrida e, no mérito, julgar procedentes os pedidos. (AC 0001826-81.2010.4.01.3901 / PA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/05/2017.)

DIREITO PENAL

Corrupção ativa. Propina. Prisão em flagrante. Crime formal. Flagrante preparado. Inocorrência. Cerceamento de defesa afastado. Incidente de insanidade mental indeferida. Princípio da insignificância. Impossibilidade. Confissão espontânea. Dosimetria da pena alterada.

Penal. Processo Penal. Corrupção ativa. Art. 333 do Código Penal. Propina. Prisão em flagrante. Crime formal. Flagrante preparado. Inocorrência. Cerceamento de defesa afastado. Incidente de insanidade mental indeferida. Princípio da insignificância. Impossibilidade. Confissão espontânea. Dosimetria da pena alterada.

I. O crime de corrupção ativa é de natureza formal, ou seja, prescinde de resultado naturalístico para aperfeiçoamento (o efetivo recebimento do suborno, por isso que basta o oferecimento da propina).



II. Não há que se falar em flagrante preparado, uma vez que o apelante não foi induzido a oferecer propina aos policiais rodoviários federais.

III. O entendimento jurisprudencial do STF é no sentido de ser desnecessária a juntada da transcrição integral das gravações, bastando que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia. Cerceamento de defesa afastado.

IV. Incidente de insanidade mental indeferida por inexistir dúvidas acerca da integridade mental do acusado.

V. O princípio da insignificância é inaplicável nos crimes contra a Administração Pública, haja vista o sobrevalor dado por nossa constituição à moral administrativa, bem jurídico protegido para além do patrimônio material.

VI. Aplicação da atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que os elementos da confissão feita na fase policial foram utilizados na sentença.

VII. Pena alterada de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

VIII. Apelação do réu parcialmente provida. (ACR 0014437-41.2006.4.01.3502 / GO, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/05/2017.)

Peculato. Verbas públicas federais. Programa Habitar-Brasil. Caixa Econômica Federal. Licitação fraudada. Presidente da comissão de licitação. Ciência da irregularidade. Valores ilegais recebidos em conta corrente. Condenação. Recebimento de vantagem indevida. Empregados da instituição financeira. Absolvição. Ausência e fragilidade das provas.

Penal. Processo Penal. Apelação. Peculato. Verbas públicas federais. Programa Habitar-Brasil. Caixa Econômica Federal. Licitação fraudada. Presidente da comissão de licitação. Ciência da irregularidade. Valores ilegais recebidos em conta corrente. Condenação. Recebimento de vantagem indevida. Empregados da instituição financeira. Absolvição. Ausência e fragilidade das provas.

I. Deve ser condenada pelo crime de peculato, a acusada que, na condição de presidente da comissão municipal de licitação, contribuiu para que o vencedor do certame se aproprie de parte significativa de verba federal do Programa Habitar-Brasil, pagando a ela para se omitir em relação à ilegalidade.

II. Empregados da Caixa Econômica Federal - engenheiros e dirigentes - não podem ser responsabilizados pela apropriação irregular das verbas federais oriundas de convênio entre a União e a municipalidade, seja porque a própria instituição financeira reconheceu a ausência de dolo ou má-fé na execução das tarefas, uma vez que a fiscalização das obras no interior do Estado do Tocantins foi terceirizada pela Caixa Econômica Federal, seja porque os problemas foram causados



pela desorganização interna da unidade ao tempo dos fatos, situação igualmente reconhecida pela empresa pública federal, e, mais ainda, pela falta de provas de que se locupletaram.

III. Apelação parcialmente provida. (ACR 0001671-84.2006.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/05/2017.)

Estelionato em detrimento da previdência social mediante inserção de dados falsos nos seus sistemas informatizados por servidor autorizado. Co-participação. Teoria monista do concurso de pessoas. Absorção do crime meio pelo crime fim. Existência de múltiplos processos em curso contra os réus. Reunião inconveniente. Provas distintas. Culpabilidade elevada. Confissão. Redução da pena. Reparação do dano. Ausência de previsão legal à consumação dos fatos. Inaplicabilidade.

Penal. Processo Penal. Artigo 313-A do Código Penal. Estelionato em detrimento da previdência social mediante inserção de dados falsos nos seus sistemas informatizados por servidor autorizado. Co-participação. Teoria monista do concurso de pessoas. Absorção do crime meio pelo crime fim. Existência de múltiplos processos em curso contra os réus. Reunião inconveniente. Provas distintas. Culpabilidade elevada. Confissão. Redução da pena. Reparação do dano. Ausência de previsão legal à consumação dos fatos. Inaplicabilidade. Recursos parcialmente providos.

I. Tratando-se de concessão indevida de benefício previdenciário mediante co-participação de servidor autorizado o fato amolda-se ao tipo do art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato qualificado), porquanto o lançamento dos dados inverídicos no sistema informatizado do INSS foi o meio utilizado para a prática do crime-fim (concessão de aposentadoria fraudulenta).

II. Caso em que a denúncia relativa a um processo não englobou os fatos narrados na denúncia do outro processo, não havendo, assim, que se falar em ofensa ao princípio do non bis in idem. Além do mais, a unidade dos processos se dará na execução, para efeito de soma ou unificação de penas, nos termos do art. 66, III, “a”, Lei nº 7.210/84.

III. Apesar da existência da Súmula 444, do STJ “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”, o grande número de inquéritos e ações penais em curso contra os réus (161), ainda que não possam ser considerados como maus antecedentes, demonstram a elevada culpabilidade de suas ações de modo a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

IV. De rigor o reconhecimento da atenuante relativa à confissão espontânea “Se a confissão do réu foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou que tenha havido posterior retratação.” (STJ, HC 355.341/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016).

V. Exclui-se da condenação a reparação do dano prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal quando a consumação dos fatos precede à vigência da Lei 11.719/2008 que inseriu no ordenamento jurídico referida consequência extrapenal da condenação, bem como porque não



há pedido expresso do Ministério Público Federal, sob pena de ofensa ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CR).

VI. Recursos parcialmente providos. (ACR 0011850-90.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/05/2017.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício previdenciário ou assistencial. Natureza alimentar. Percepção do benefício por decisão judicial provisória posteriormente revogada. Boa-fé. Irrepetibilidade. Jurisprudência do STF. Juízo de retratação.

Constitucional e Previdenciário. Benefício previdenciário ou assistencial. Natureza alimentar. Percepção do benefício por decisão judicial provisória posteriormente revogada. Boa-fé. Irrepetibilidade. Jurisprudência do STF. Juízo de retratação.

I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

II. Em face do julgado no REsp 1.401.560/MT quanto à dispensa da parte autora da repetição das parcelas recebidas até a cessação dos efeitos da tutela antecipada, a Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta 1ª Turma para o fim previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II e § 8º, do CPC.

III. No referido paradigma o Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que o benefício previdenciário recebido em casos de antecipação de tutela posteriormente revogada, obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014).

IV. Não aplicação, na hipótese dos autos, do referido REsp 1.401.560/MT (adotado no regime do art. 543-C do CPC de 1973, em face da superveniência do julgamento do ARE 734242 agR (relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T,DJe-175, pub. 08/09/2015), que afastou a reposição dos valores do benefício previdenciário recebidos em decorrência de decisão judicial.

V. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, depois do julgamento do STJ, adotou orientação diversa no que se refere aos benefícios previdenciários, estabelecendo que “1. A



jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 734242 agR, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T,DJe-175, pub. 08/09/2015).

VI. Em juízo de retratação, aditam-se os fundamentos do acórdão recorrido, sem alteração do resultado, que fica ratificado quanto à não reposição pelo segurado dos valores do benefício previdenciário recebidos em decorrência de decisão judicial.

VII. Devolvam-se os presentes autos ao órgão competente para exame de admissibilidade dos recursos, nos termos do art. 1.041 do CPC/2015 (arts. 543-B, § 4º, e 543-C, § 8º, e do CPC/1973). (AC 0026802-30.2014.4.01.9199 / TO, Rel. Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/05/2017.)

Auxílio-reclusão. Qualidade de segurado. Renda do segurado. Flexibilização do limite legal. Filha menor: dependência econômica. Necessidade de intervenção do MPF. Ocorrência. Data de início do benefício. Parcelas devidas.

Previdenciário e Constitucional. Auxílio-reclusão. Qualidade de segurado. Renda do segurado. Flexibilização do limite legal. Filha menor: dependência econômica. Necessidade de intervenção do MPF. Ocorrência. Data de início do benefício. Termo a quo. Parcelas devidas. Correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios.

I. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I do NCPC) e de valor incerto a condenação.

II. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário previsto no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal e instituído pelo art. 80 da Lei n. 8.213, de 1991, devido nas mesmas condições da pensão por morte e destinado aos dependentes do segurado de baixa renda.

III. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe a qualidade de segurado do preso, independentemente de carência; o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semiaberto; a situação de dependência previdenciária do postulante ao benefício e, por fim, o requisito relativo à baixa renda do segurado.

IV. A percepção pelo segurado recluso de renda um pouco superior ao que o regulamento fixou como baixa renda (art. 116 do RPS) não afasta o direito dos seus dependentes à percepção do benefício, porque estes não devem ficar alijados da proteção do sistema previdenciário, que é condição realizadora do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), e porque constitui objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, inc. IV), com o que também se pode evitar a exclusão social.

V. Caso em que o salário de contribuição do instituidor (genitor da autora), à época do



seu recolhimento à prisão era de R\$ 1.379,00 (competência 04/2015) e o limite legal, estabelecido pela MPS/MF nº 13/2015 era de R\$ 1.089,72.

VI. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.479.564/SP, versando também auxílio-reclusão, entendeu que, na análise do caso concreto, é possível a flexibilização do limite legal quando se observa a necessidade de garantir a proteção social dos dependentes do segurado (relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 18/11/2014).

VII. O auxílio-reclusão, limitado ao quanto fixado em regulamento, tem como termo inicial a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias depois desta; ou a data do correspondente requerimento, quando posterior àquele prazo; caso não haja requerimento administrativo, o termo inicial deverá ser fixado da data da citação. O termo final do benefício é a data da soltura do segurado.

VIII. O recolhimento à prisão ocorrera em 11/05/2015 e o requerimento administrativo fora efetuado em 31/03/2016, tendo o juízo *a quo*, contudo, fixado a DIB na DER. Ausente apelação da parte autora neste sentido, motivo pelo qual deve ser mantida a data inicial fixada sob pena de *reformatio in pejus*.

IX. O magistrado *a quo*, corretamente, comprovando a existência de interesse de incapaz no feito, proferiu sentença de procedência do pedido somente depois de oportunizado ao Ministério Público intervir no feito.

X. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

XI. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

XII. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas, nos termos do voto. (AC 0002871-90.2017.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/05/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação civil pública. Acordo de cooperação Técnica ECE-120/2005 (AHE Belo Monte). Convênio. Necessidade de prévio procedimento licitatório. Participação das empresas que realizaram os estudos na licitação para a concessão da outorga. Vedação legal. Art. 9º da lei 8.666/93. Cláusula de confidencialidade. Violação ao princípio da publicidade. Posterior revogação. Publicação dos estudos no Diário Oficial da União. Nulidade do acordo.



Processual civil. Ação civil pública. Acordo de cooperação Técnica ECE-120/2005 (AHE Belo Monte). Litispendência e coisa julgada material com ação de improbidade administrativa. Perda superveniente do objeto da ação. Preliminares rejeitadas. Convênio. Necessidade de prévio procedimento licitatório. Participação das empresas que realizaram os estudos na licitação para a concessão da outorga. Vedação legal. Art. 9º da lei 8.666/93. Cláusula de confidencialidade. Violação ao princípio da publicidade. Posterior revogação. Publicação dos estudos no Diário Oficial da União. Nulidade do acordo.

I. Consoante já se decidiu, a ação civil pública, fundada na Lei 7.347/1985, assim como a ação de improbidade administrativa, prevista na Lei 8.429/1992, são espécies do gênero ações coletivas, integrando o microsistema da tutela coletiva, sendo certo que seus pressupostos são diversos, podendo caracterizar eventual conexão/continência, mas não litispendência, dado inexistir a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir.

II. No caso, enquanto na Ação de Improbidade Administrativa 0000218-13.2008.4.01.3903/PA, o MPF pretende a indisponibilidade dos bens dos ex-Diretores da Eletrobrás e das empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A. e Construtora Norberto Odebrecht S.A., - até o montante que assegure o integral ressarcimento dos supostos danos com a realização do Acordo de Cooperação Técnica ECE 120/2005, no valor de R\$ 36.231,86 -, na presente ação civil pública, o MPF pretende a declaração de nulidade do mesmo acordo de cooperação técnica e a condenação das empresas ré de se absterem de contratar com o Poder Público e, subsidiariamente, de se absterem de participar de licitação e de contratação relacionadas ao Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte - AHE Belo Monte.

III. Rejeitada a preliminar de litispendência e coisa julgada material desta demanda com relação à Ação de Improbidade Administrativa 0000218-13.2008.4.01.3903/PA, tendo em vista que, apesar de terem o mesmo objeto (o Acordo de Cooperação Técnica ECE 120/2005), veiculam pretensões completamente distintas.

IV. Ainda que o Acordo de Cooperação Técnica 120/2005 tenha sido realizado e aprovado pelo IBAMA, com a expedição da competente Licença Prévia 342/2010, permitindo a realização do leilão da respectiva concessão pela ANEEL (Leilão 006/2009) e a própria implantação do empreendimento em curso, que já estaria com mais de 50% de obras executadas, subsiste o interesse de agir do MPF, com prosseguimento do feito, visando ao julgamento de mérito da presente ação civil pública, não havendo que falar, no caso, em perda superveniente do objeto da ação.

V. Não está em questão, a princípio, no caso presente, pois, o aproveitamento ou não dos estudos técnicos que se seguiram ao Acordo objeto da presente demanda, isso porque, o fato de considerar nulo o convênio nada diz, *prima facie*, com a legitimidade, a higidez jurídica ou o aproveitamento técnico dos estudos dele decorrentes, o que desafiaria eventual ação autônoma onde a matéria pudesse ser suscitada e definitivamente esclarecida.

VI. Além disso, subsistiria, de qualquer sorte, o pedido autônomo de condenação das empresas envolvidas de não poderem contratar com o poder público e, subsidiariamente, condená-las a se absterem de participar de licitação e da contratação do complexo de Belo Monte. Rejeitada



a preliminar de perda superveniente do objeto da ação.

VII. A controvérsia posta nos autos reside em saber se havia a necessidade ou não de procedimento licitatório para a celebração do Acordo de Cooperação Técnica ECE 120/2005, celebrado em 26.7.2005, entre a Eletrobrás e as construtoras (Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A. e Construtora Norberto Odebrecht S.A), com a finalidade de concluir os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EIA/RIMA) para a realização do processo de licitação de concessão pública do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte (AHE Belo Monte), conforme Cláusula Primeira.

VIII. É certo que a Lei 3.890-A/61, que criou a Eletrobrás, permite que ela realize convênios com outras empresas com o objetivo de promover pesquisa e desenvolver projetos de exploração da produção de energia elétrica, ou seja, “para a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades”.

IX. O art. 15 do mesmo diploma legal também autoriza que a Eletrobrás se associe com outras empresas para cumprir o seu objetivo social, ou seja, “operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social”.

X. A legislação de regência permite que a Eletrobrás se associe com outras empresas que possuam interesses recíprocos aos da estatal, e não contrapostos, para o cumprimento de sua finalidade social, dentre elas, a realização de estudos e pesquisas no setor elétrico, conforme se vê pelo § 1º do referido art. 15.

XI. A própria Lei 8.666/93, entretanto, é expressa no sentido de que “aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração”.

XII. Quando se tratar de convênios entre entidades públicas não há que se falar em licitação, mas quando o convênio tiver sido promovido entre entidades estatais e empresas particulares, a realização da licitação é medida que se impõe, com o fim de possibilitar a participação do maior número de interessados no objeto do convênio, a não ser que o ajuste seja firmado com entidade privada sem fins lucrativos, o que não se verificou na espécie.

XIII. No caso, o questionado Acordo de Cooperação Técnica ECE 120/2005 consistiu em um convênio celebrado entre a Eletrobrás e as construtoras com o fim de viabilizar a instalação do AHE Belo Monte, onde os custos dos estudos ficaram por conta e risco das empresas de engenharia (Cláusulas Terceira e Quarta), enquanto nas Cláusulas 5.1 e 7.1.4 do acordo, restou expressamente estipulado que as empresas fariam jus ao recebimento do valor correspondente ao reembolso dos estudos por elas incorridos, pela empresa ou consórcio vencedor, caso não venham a participar da licitação para a outorga da concessão ou não se sagrem vencedoras, observado o parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 395/98 da ANEEL.

XIV. Nos termos da Cláusula 5.1 do acordo, as empreiteiras contratadas foram ressarcidas dos gastos realizados nos estudos, uma vez que não se sagraram vencedoras na licitação da UHE



Belo Monte e esse fato onerou os cofres públicos.

XV. O art. 9º da Lei 8.666/93 veda expressamente a participação, direta ou indireta, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, do autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica (inciso I) ou da empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado (inciso III).

XVI. Ainda que o TCU tenha se pronunciado, por ocasião do julgamento da TC 007.658/2008-0, pela natureza jurídica de convênio do Acordo de Cooperação Técnica 120/2005, bem como a Terceira Turma, no julgamento da Ação de Improbidade Administrativa, revelou-se, no caso, a indispensabilidade da realização do prévio procedimento licitatório, por força do art. 116 da Lei 8.666/93.

XVII. A autorização expressa prevista no acordo de participação das construtoras rés na licitação posteriormente realizada para a outorga da concessão da UHE Belo Monte, por si só, contaminou todo o ato de flagrante nulidade e ilegalidade, posto ser inadmissível que a parte interessada num empreendimento de tamanho vulto participe dos estudos que viabilizariam a sua futura realização.

XVIII. A nulidade que contamina o ato é ampla e irrestrita nos dois sentidos (a participação das empresas no procedimento licitatório e o próprio acordo questionado), uma vez qualquer estudo que seja produzido por quem almeja participar do processo licitatório, que terá como base precisamente o projeto de viabilidade por ela elaborado, abre-se à interferência nada recomendável, seja do ponto de vista jurídico, seja da moralidade pública, da atividade anteriormente desenvolvida.

XIX. O fato concreto de as empresas não terem vencido a licitação não afasta a contaminação do estudo que foi previamente desenvolvido, pois as empresas produziram os estudos obviamente com a perspectiva de se sagrarem vencedoras.

XX. A despeito da posterior revogação da cláusula de confidencialidade prevista no Acordo de Cooperação Técnica, por meio de Termo Aditivo, não há qualquer razão ou fundamento legal que justifique a presença da referida cláusula de confidencialidade de informações que deveriam subsidiar a realização do EIA/RIMA, cuja finalidade é flagrantemente contrária a qualquer intenção de sigilo, que é a de possibilitar a participação de todos os interessados em assumir a execução do empreendimento final.

XXI. Considerando que houve a publicação no Diário Oficial da União dos termos do Acordo de Cooperação Técnica ECE - 120/2005 e que restou demonstrada a ineficácia da cláusula de confidencialidade nele contida, não há que se falar em violação ao princípio da publicidade.

XXII. Apelação a que se dá provimento para declarar a nulidade do Acordo de Cooperação Técnica ECE 120/2005 e condenar as empresas rés de se absterem de contratar com o Poder Público e de participar de licitação e de contratação relacionadas ao Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte - AHE Belo Monte. (AC 0003843-98.2007.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal



Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/05/2017.)

Execução de título judicial. PIS e Cofins. Prazo prescricional para a execução. Cinco anos. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Processual civil. Execução de título judicial. PIS e Cofins. Prazo prescricional para a execução. Cinco anos. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Apelo não provido.

I. .O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que “quanto ao argumento de que se aplica o prazo prescricional decenal à execução, à vista de a ação de conhecimento ter sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, quando vigorava a tese dos “cinco mais cinco”, adota o entendimento de que, tanto para ação de execução, quanto para a ação de repetição de indébito, independente da data em que ajuizada, o prazo prescricional é quinquenal. A tese dos “cinco mais cinco” aplicada aos tributos sujeitos a lançamento por homologação não conferia ao contribuinte o prazo de 10 anos para o ajuizamento da ação repetitória, apenas postergava o termo inicial do prazo quinquenal para após a homologação tácita do pagamento, termo considerado como extintivo do crédito tributário, caso não houvesse a homologação expressa pela autoridade competente, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 168, I, ambos do CTN”. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 644708 / DF Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2014/0336817-8. Relator(a) Ministra Regina Helena Costa. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 09/03/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 20/03/2017.

II. No caso dos autos, embora a ação de conhecimento tenha sido ajuizada em 2001, deve ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição quinquenal para a execução, tendo-se em vista que foi proposta após o prazo de cinco anos do trânsito em julgado.

III. Apelação a que se nega provimento. (AC 0008307-68.2007.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/05/2017.)

Agravo de instrumento em ação ordinária. Recurso extraordinário pendente de julgamento. Finsocial. Depósito judicial. Levantamento indevido, autorizado em momento anterior ao trânsito em julgado da decisão definitiva. Intimação do contribuinte para efetuar novo depósito. Impossibilidade. Agravo prejudicado.

Tributário e processual civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento em ação ordinária. Recurso extraordinário pendente de julgamento. Finsocial. Depósito judicial. Levantamento indevido, autorizado em momento anterior ao trânsito em julgado da decisão definitiva. Intimação do contribuinte para efetuar novo depósito. Impossibilidade. Agravo de instrumento prejudicado. Precedentes do TRF-1ª Região e do STJ. Agravo regimental não provido.

I. “O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo prescricional quinquenal, contados da data da extinção do depósito (...). O levantamento indevido dos valores não convertidos em renda restaura a exigibilidade do débito, podendo ser cobrado pela Fazenda Pública com todos os ônus decorrentes, todavia, somente a partir da data do levantamento”



(REsp 1351073/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 13/05/2015).

II. “Consumado, todavia, o levantamento do depósito em comento, antes do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, por determinação judicial, inexistente, no direito pátrio, qualquer mecanismo legal que obrigue a parte recorrida a realizar novamente os depósitos levantados, de maneira compulsória. Cabe à Fazenda Nacional, em tal hipótese, inscrever, querendo, o débito na dívida ativa, cobrando-o na via processual adequada, eis que o crédito fiscal respectivo não está mais suspenso” (AI 0027246-79.1995.4.01.0000, TRF1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 10/11/2000, p. 31).

III. Segundo a decisão recorrida, “a pretensão da Fazenda de reformar decisão que autorizou o levantamento dos valores depositados pela requerente perdeu o objeto. Considerando que o levantamento já foi efetuado, não tem como o magistrado determinar que se restabeleça o depósito, este que é faculdade do contribuinte e serve, apenas, para suspender a exigibilidade do crédito (art. 151, II). Assim, deve a Fazenda utilizar-se dos meios próprios para a satisfação de seu crédito”.

IV. A decisão do Relator, que julgou prejudicado o agravo de instrumento, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por ter sido proferida em sintonia com jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, estando o inconformismo da agravante fundamentado apenas em argumentos desacompanhados de elementos de convicção capazes de possibilitar a reconsideração pretendida.

V. Agravo regimental não provido. (AGA 0041172-83.2002.4.01.0000 / PI, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/05/2017.)

Embargos à execução fiscal. Contribuição para o PIS. Art. 3º, § 1º, da lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Substituição/retificação da CDA. Débito constituído com base em dispositivo legal declarado inconstitucional. Honorários sucumbenciais. Princípio da causalidade. Fixação em observância à legislação processual.

Processual civil e Tributário. Embargos à execução fiscal. Contribuição para o PIS. Art. 3º, § 1º, da lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Substituição/retificação da CDA. Débito constituído com base em dispositivo legal declarado inconstitucional. Honorários sucumbenciais. Princípio da causalidade. Fixação em observância à legislação processual. Apelação provida.

I. “O E. STF, quando do julgamento dos RE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento” (TRF1, AC 0000889-34.2006.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima



Turma, e-DJF1 de 10/06/2016).

II. No caso dos autos, em análise à CDA, é possível verificar que o débito foi constituído com base na Lei 9.718/98 (art. 3º, § 1º), que teve alguns dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF. Com base nisso, conclui-se que o título executivo (fls. 86/89), deve ser substituído/retificado.

III. Pelo princípio da causalidade, condena-se ao pagamento de honorários a parte que deu causa ao ajuizamento do feito. A Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal dando causa à oposição dos embargos na qual, posteriormente, foram julgados procedentes, com o reconhecimento da impenhorabilidade.

IV. Nas causas em que não há condenação (assim como nas causas de pequeno valor, valor inestimável ou quando vencida a Fazenda Pública), a condenação em honorários não fica adstrita aos limites percentuais (10 a 20%) do § 3º do art. 20 do CPC (REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, observados o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado (§ 4º do art. 20 do CPC).

V. Honorários nos termos do voto.

VI. Apelação provida. (AC 0056660-48.2010.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/05/2017.)

Ação civil pública. Defensoria Pública da União. Defesa coletiva de graduados em enfermagem. Registro no Conselho Regional de Enfermagem. Art. 5º, LXXIV e 134 da CF e art. 5º, II da Lei 7.347/1985. Ilegitimidade ativa.

Processual civil e administrativo. Ação civil pública. Defensoria Pública da União. Defesa coletiva de graduados em enfermagem. Registro no Conselho Regional de Enfermagem. Art. 5º, LXXIV e 134 da CF e art. 5º, II da Lei 7.347/1985. Ilegitimidade ativa ad causam.

I. Conforme disposto no art. 134 da Constituição Federal, a utilização da ação civil pública pela Defensoria Pública é autorizada apenas se atendidos os fins institucionais previstos, ou seja, “a defesa, em todos os graus, dos necessitados” que “comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal).

II. A Lei n. 11.448/2007, que alterou o art. 5º da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, legitimou a Defensoria Pública da União para a propositura da ação, porém os interesses tutelados em Juízo devem se enquadrar nas situações descritas nos arts. 5º, inciso LXXIV, e 134, da CF.

III. Verifica-se que a presente ação pretende assegurar um direito que não se vincula à condição social de todos os graduados em Enfermagem. Ou seja, ocorre uma incongruência entre o pedido e a finalidade institucional da DPU, que tem por função a tutela dos necessitados e desamparados financeiramente.



IV. *In casu*, não tem a DPU legitimidade ativa para o processo coletivo, posto que o direito postulado não se trata de restrição relacionada ao estado de carência. Assim sendo, a defesa de determinado hipossuficiente, que tenha sido impedido de registrar-se junto ao Conselho profissional, poderá ser feita por meio da DPU em processo individual.

V. “Não se tratando de restrição ou lesão de direito relacionada ao estado de carência, não tem a defensoria pública legitimidade ativa para o processo coletivo.” (TRF1, AC 2009.33.00.001925-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 de 01/02/2010).

VI. Sem condenação em verba honorária e custas, nos termos da sentença recorrida (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

VII. Apelação provida para, anulando a sentença, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa ad causam da Defensoria Pública da União. (AC 0001292-74.2013.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/05/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Restituição de coisas apreendidas. Requerente absolvido com trânsito em julgado. Requerente que é réu em ação de improbidade administrativa. Independência entre as instâncias. Decisão prolatada pelo juízo criminal em consonância com a proferida pelo juízo cível. Recurso não provido.

Restituição de coisas apreendidas. Requerente absolvido com trânsito em julgado. Requerente que é réu em ação de improbidade administrativa. Independência entre as instâncias. Decisão prolatada pelo juízo criminal em consonância com a proferida pelo juízo cível. Recurso não provido.

I. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal (MPF ou recorrente) da decisão pela qual o Juízo Criminal determinou a restituição ao recorrido, Ricardo Emilio Esposito, após o trânsito em julgado de sua absolvição (com pedido nesse sentido do MPF), das quantias em espécie apreendidas em sua residência, bem como determinou que os demais bens fossem colocados à disposição do Juízo Cível perante o qual tramita ação de improbidade administrativa proposta contra o recorrido, pelos mesmos fatos à vista dos quais fora absolvido.

II. Recorrente sustenta, em suma, que, diante do pedido de absolvição do recorrido, formulado pelo MPF, por atipicidade da conduta, seria devida a restituição ao recorrido dos bens apreendidos; que considerando que a conduta do recorrido também caracterizou atos ímprobos, fora ajuizada contra ele e outros, ação de improbidade administrativa no bojo da qual o Juízo Cível



decretou “a indisponibilidade dos bens dos réus, em solidariedade, até o montante de” 25 milhões de reais; que, assim, diante da constrição determinada pelo Juízo Cível, “é temerário liberar [...] esses valores, que perfazem quase” 200 mil reais; que havendo a possibilidade de responsabilização perante o Juízo Cível do réu absolvido pelo Juízo Criminal, há precedente do TJDF1 no sentido da manutenção da constrição decretada pelo último; que, assim, os valores objeto da restituição deferida devem ficar à disposição do Juízo Cível para o devido ressarcimento ao Erário. Parecer da PRR pelo provimento do recurso.

III. Independência entre as instâncias penal e administrativa que, na concreta situação de fato dos presentes autos, é insuficiente à solução da contenda.

IV. Hipótese em que, na decisão pela qual foi decretada a indisponibilidade dos bens dos réus na ação de improbidade administrativa, o Juízo Cível ressaltou do alcance da constrição “as contas-salário ou créditos bancários de natureza alimentícia”. Decisão do Juízo Criminal determinando a restituição das quantias em espécie apreendidas na residência do recorrido, bem assim que os demais bens fossem colocados à disposição do Juízo Cível perante o qual tramita ação de improbidade administrativa. Embora as quantias em espécie apreendidas em poder do recorrido não estivessem depositadas em conta bancária, têm elas inegável natureza alimentícia, bem como de valores imprescindíveis à subsistência e ao pagamento de despesas médicas do recorrido e de sua esposa. Nesse sentido, o Juízo Criminal ressaltou que o recorrido é “pessoa idosa [nascido em 1940], com problemas de saúde, que demonstrou necessitar de intervenção cirúrgica para a correção de catarata e para tratamento ocular de sua esposa, procedimentos que poderão ser realizados com a liberação dos valores apreendidos em sua residência”. Constatações de fato expostas pelo Juízo Criminal que não foram objeto de impugnação no presente recurso por parte do MPF. Consequentemente, a decisão prolatada pelo Juízo Criminal está em consonância com os termos da decisão pela qual o Juízo Cível decretou a indisponibilidade dos bens do recorrido.

V. Apelação não provida. (ACR 0045657-62.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/05/2017.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Arguição de inconstitucionalidade. Art. 9º, § 10, da lei n. 9.249/95. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Base de cálculo. Inclusão dos juros sobre capital próprio. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa ou oblíqua à constituição federal. Art. 97 da CF e Súmula Vinculante n. 10. Violação. Inexistência. Precedentes do STF.

Constitucional, Tributário e processual civil. Arguição de inconstitucionalidade. Art. 9º, § 10, da lei n. 9.249/95. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Base de cálculo. Inclusão dos juros sobre capital próprio. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa ou oblíqua



à constituição federal. Art. 97 da CF e Súmula Vinculante n. 10. Violação. Inexistência. Precedentes do STF. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada.

I. Incidente instaurado por determinação contida em julgamento de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, por vislumbrar, naquela ocasião, ofensa ao art. 97 da CF/88.

II. Ambas as Turmas do STF, posteriormente, firmaram o entendimento no sentido de que a discussão a respeito da inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo da CSLL não tem estatura constitucional. Nesse sentido: “a pretensão da parte agravante está em confronto com a jurisprudência desta Suprema Corte, que se firmou no sentido de que a discussão a respeito da inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo da CSLL, conforme disposição do § 10 do art. 9º da Lei nº 9.249/95, não desafia a interposição de recurso extraordinário por se tratar de matéria regulada por norma infraconstitucional” (AI 799.376 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 20.05.2014).

III. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. (INAMS 0029647-46.1998.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Corte Especial, e-DJF1 de 23/05/2017.)

FGTS. Mandado de segurança. Contribuição da empresa. Discussão sobre a base de cálculo. Contribuições para o FGTS. Incidência sobre parcelas de natureza indenizatória. Exigibilidade.

FGTS. Mandado de segurança. Contribuição da empresa. Discussão sobre a base de cálculo. Contribuições para o FGTS. Incidência sobre parcelas de natureza indenizatória. Exigibilidade.

I. Apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de mandado de segurança, que pretendia ordem judicial que a liberasse do recolhimento do FGTS sobre os valores correspondentes ao pagamento do terço constitucional de férias, dos primeiros quinze dias de afastamento dos auxílios doença e acidente, do adicional de horas extraordinárias, do aviso prévio indenizado, auxílio maternidade e da licença paternidade.

II. Em recente decisão, O STJ, ao julgar o REsp 1.436.897, firmou o entendimento de que o FGTS é “um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS.” (REsp 1436897, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2014).

III. A contribuição para o FGTS, garantidora de direito social do trabalhador, não se caracteriza como um crédito tributário, não sendo possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, sendo irrelevante, portanto, a natureza da parcela recebida pelo empregado, se indenizatória ou não, para fins de incidência da contribuição do FGTS.



IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0038113-84.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/05/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br